ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO – MG

Ref.: Processo nº 197/2026 – Concorrência Pública nº 08/2026

Objeto: Contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo e construção de um viaduto na rodovia MG-230 sobre a conexão com a Avenida Faria Pereira, no Município de Patrocínio/MG.

HL TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ: 10.739.739/0001-19, com endereço em SCIA Quadra 08, conjunto16, lote 03, Zona Industrial, Guará, Brasília- DF, CEP 71.250-750, neste ato representada por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 14.1 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 preveem que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 18/12/2026 às 09:00h, a presente impugnação é plenamente tempestiva e apresentada por parte legítima e interessada no certame.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Município de Patrocínio/MG instaurou a Concorrência Eletrônica nº 08/2026, sob o regime de contratação integrada e critério de julgamento por técnica e preço. Ocorre que, ao analisar detalhadamente o instrumento convocatório, constatam-se disposições em flagrante confronto com a Lei de regência e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme demonstrado a seguir:

1. Ausência de Transparência e Rigidez Formal Excessiva na Proposta Técnica

- Objeção: O item 5.1 e o Anexo II do Edital referenciam a atribuição de pontuação técnica por meio de uma "Matriz de Avaliação", impondo limites severos de páginas e proibindo a apresentação de novos elementos de prova após a abertura.
- Ilegalidade: A delimitação física e rígida do número de páginas no memorial técnico dificulta a devida comprovação de atributos operacionais e projetos complexos. Além disso, limita o dever de saneamento de falhas formais estipulado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, gerando risco de julgamento subjetivo, o que é vedado pela Lei e remansosa jurisprudência.

2. Exigência Cumulativa de Índices Financeiros com Patrimônio Líquido

- Objeção: O item 8.15 do Edital condiciona a apresentação de Patrimônio Líquido Mínimo de 10% unicamente aos casos em que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) forem iguais ou inferiores a 1.
- Ilegalidade: Embora o edital preveja a regra como alternativa, a fixação de exigências econômico-financeiras rigorosas e sem critérios objetivos e claros, devidamente fundamentados, com exigências flexíveis para consórcios (incidência do acréscimo de 30% no PL para consórcios, salvo ME/EPP, definido em 10%) onera desproporcionalmente a participação de consórcios formados por médias e grandes empresas (itens 3.4 e 8.16), quando estabelece a exigência de PL a 13% do orçamento, sem qualquer embasamento justificável.

3. Da Vedação Total à Subcontratação Técnico-Especializada e Restrição Abusiva a 25% (Violação ao Art. 122 da Lei nº 14.133/2021)

O item 4.2.1 do Termo de Referência estabelece a vedação à subcontratação de serviços técnicos especializados e limita a subcontratação global a no máximo 25% do valor total do contrato.

Fundamentação Legal:

O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 prevê a permissão para subcontratação de partes da obra ou serviço, vedando apenas a subcontratação das parcelas de *maior relevância técnica e valor significativo* que foram objeto de exigência para habilitação técnico-operacional.

Ao proibir categoricamente a subcontratação de *qualquer* serviço técnico especializado e limitar a 25%, a Administração restringe desproporcionalmente a operação das consorciadas ou contratadas – especialmente em regime de contratação integrada, onde ensaios geotécnicos, sondagens, sinalização e ensaios laboratoriais específicos são habitualmente subcontratados junto a empresas especializadas.

4. Exigência Cumulativa de Requisitos de Qualificação Técnica Técnico-Operacional e Técnico-Profissional (Violação ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

Nos itens 11.2.1 e 11.2.2, o Termo de Referência exige exatamente os mesmos quantitativos e critérios idênticos de comprovação tanto para a capacidade técnico-operacional (da empresa) quanto para a capacidade técnico-profissional (do responsável técnico):

- Elaboração de projetos executivos de viaduto com vão mínimo de 30m;
- Execução de viaduto com vão mínimo de 30m;
- Contenção em muro de escamas com área mínima de 800 m^2 ou 5.000 m^3 de aterro.

Fundamentação Legal:

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios claros de razoabilidade e proporcionalidade para a qualificação técnica. A exigência simultânea e idêntica de quantitativos mínimos para a empresa e para o profissional, sem a devida demonstração e justificativa no processo licitatório de que ambos os critérios são estritamente necessários à garantia do cumprimento

do contrato, viola o princípio da ampla competitividade (art. 5º) e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU, Súmulas nº 263 e 272).

5. Da Exigência Ilícita de Exclusividade e Dimensionamento Excessivo da Equipe Técnica (Violação aos Arts. 5º e 67, § 6º da Lei nº 14.133/2021)

No item 11.2.4, o Termo de Referência estabelece a exigência de uma equipe mínima de 20 profissionais, prevendo ainda que os prestadores de serviço declarados "deverão ser exclusivos da obra".

Fundamentação Legal:

- Exclusividade: Exigir vínculo de exclusividade com a obra na fase licitatória ou de habilitação impõe ônus financeiro desnecessário antes mesmo da contratação, afrontando a liberdade do exercício profissional e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
- Dimensão da equipe (20 profissionais): O número fixado limita severamente o universo de licitantes, exigindo comprovação prévia desproporcional à complexidade da contratação, além de contrariar o entendimento do TCU que proíbe a exigência de quadros permanentes excessivos antes do início efetivo da execução das etapas operacionais.

6. Ilegalidade nas Regras de Reequilíbrio Econômico-Financeiro em Caso de Economia da Proposta / Desconto (Violação ao Art. 124 e Art. 144 da Lei nº 14.133/2021)

No item 5.1.7, prevê-se que, caso o orçamento executivo final elaborado seja inferior a 90% do valor global da proposta vencedora, *"faz-*

se necessário a análise da possibilidade de alteração do valor contratual para que não haja execução da obra em superfaturamento".

Fundamentação Legal:

Na Contratação Integrada (regime a preço global fechado com alocação de riscos à contratada - art. 22 e art. 46, § 5º da Lei nº 14.133/2021), a empresa assume os riscos operacionais do projeto e das soluções metodológicas. O art. 144 da Lei nº 14.133/2021 encoraja soluções tecnológicas eficientes que gerem economia de custos sem perda de qualidade.

Reduzir unilateralmente o preço pactuado porque a contratada desenvolveu soluções mais eficientes e econômicas desvirtua a essência do regime de contratação integrada e pune a eficiência da empresa privada, violando a intangibilidade da equação econômico-financeira (art. 124), além de ferir de morte o princípio da segurança jurídica nas contratações públicas.

7. Ausência / Incompletude de Informações Críticas da Matriz de Riscos no Termo de Referência (Violação aos Arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021)

No item 4.6.1, menciona-se apenas que os riscos serão gerenciados *"observando a Matriz de Risco em anexo"*. Contudo, no corpo do documento do TR e no próprio item 5.5.3, repassam-se integralmente à contratada ônus ilimitados relativos a eventos climáticos e chuvas, interferências com concessionárias de serviços públicos e licenças, demonstrando ausência de fundamentação e fragilidade na

definição da matriz de riscos, gerando dúvidas sobre a integralidade das responsabilidades das partes quanto ao tema.

Fundamentação Legal:

A matriz de alocação de riscos é elemento obrigatório nas contratações integradas, conforme disposto expressamente no art. 22, § 3º e art. 103 da Lei nº 14.133/2021. Transferir à contratada de forma genérica e irrestrita riscos decorrentes de eventos imprevisíveis ou de atos de terceiros (ex: demoras imotivadas de órgãos ambientais ou concessionárias) desrespeita a correta alocação de riscos legalmente exigida.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, ante a sua tempestividade e cabimento;
2. No mérito, a sua total procedência, para determinar a reformulação do Edital da Concorrência Pública nº 08/2026, a fim de adequar as regras editalícias conforme as razões ora trazidas, com a imediata suspensão do certame e a reabertura do prazo legal para a apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão das alterações substanciais que deverão ser efetuadas no instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de setembro de 2026.

JOAO LUIS ROCHA GOMES:78945984100

Assinado de forma digital por JOAO LUIS ROCHA GOMES:78945984100
Dados: 2026.09.29 11:39:36 -03'00'

JOÃO LUIS ROCHA GOMES

OAB-DF 20.622